



LEI N. 6.620

Dispõe sobre o trânsito de veículos pesados nas ruas centrais da cidade de Poços de Caldas e dá outras providências.

O Presidente da Câmara no uso de suas atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 81, § 8º, da Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte lei:

Art. 1º - O trânsito de veículos pesados pelo Município de Poços de Caldas fica restrito à Rodovia Geraldo Martins Costa (Rodovia do Contorno), ficando expressamente vedado pelas ruas centrais da cidade, nos termos desta lei.

§ 1º - Para efeito do disposto no "caput" deste artigo, consideram-se veículos pesados, aqueles cuja carga seja igual ou superior a sete toneladas, e utilizem o Município de Poços de Caldas como via de passagem para outros municípios.

§ 2º - A fiscalização será procedida nas entradas principais da cidade, cujos responsáveis deverão observar a origem e o destino das cargas transportadas e orientar os condutores, para a utilização da Rodovia do Contorno.

Art. 2º - O Município de Poços de Caldas, através do DMCT - Departamento Municipal de Circulação e Transporte, subordinado à Secretaria de Planejamento e Coordenação, procederá à fiscalização do cumprimento desta lei, aplicando as sanções impostas aos infratores.

Art. 3º - Os caminhões basculantes e similares, somente poderão transitar pelas ruas centrais da cidade de Poços de Caldas, desde que suas cargas não ultrapassem sete toneladas de peso e estejam protegidas por lonas especiais, visando impedir o seu derramamento pelas vias públicas.



Câmara Municipal de Poços de Caldas

Estado de Minas Gerais

fls. 2

Parágrafo único - A verificação de peso será procedida por balanças especiais, estrategicamente instaladas em setores previamente designados pelos órgãos competentes.

Art. 4º - As infrações ao disposto no artigo anterior, acarretará a aplicação de multa às empresas responsáveis e, no caso de reincidência, a apreensão definitiva da carga.

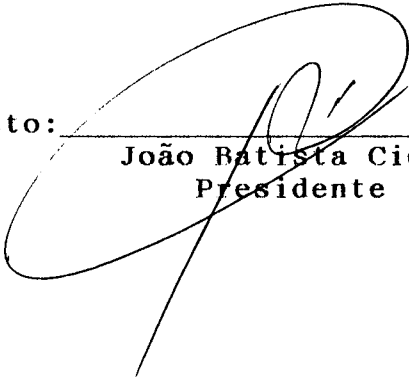
Art. 5º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - O Chefe do Executivo Municipal regulamentará a presente lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados de sua publicação.

Art. 7º - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Poços de Caldas, 18 de março de 1998.

Visto:



João Batista Ciofi
Presidente

Publicado no "JORNAL DA CIDADE", edição nº 1910, de 12/03/98